

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 284/2023

A autoria da Proposição é do Executivo, sendo que este Substitutivo é do Líder de Governo, nos termos do parágrafo único do art. 74-A, do Regimento Interno.

Trata-se Substitutivo ao Projeto de Lei, que *“Institui o Plano de Carreira do quadro do magistério e dos demais Servidores do Funcionalismo Público Municipal, altera o artigo 20, da Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991, estabelece regras para o Sistema de Evolução Funcional, o Programa de Planejamento e Gestão de Desenvolvimento de Pessoal, a Gratificação por Titulação e Assiduidade, o Sistema de Capacitação Profissional - SICAPRO e dá outras providências”*.

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Fazendo um comparativo entre o PL original e o Substitutivo 01, observa-se:

- **Art. 1º:** acrescenta a previsão do Decreto regulamentador, para fins de regulamentação da norma;
- **Art. 19:** altera o deverá por “poderá”, acerca da obrigatoriedade de as capacitações realizadas possuírem relação com as atividades desenvolvidas;
- **Art. 90:** acrescenta novo art. 90, prevendo que o requerimento em tempo hábil pelo servidor, poderá ocorrer a Progressão Nível e Progressão de Referência, fora da data estabelecida, à época da aposentadoria, quando haverá a contagem proporcional ao exercício em que se der, nos termos do Decreto;
- **Arts. 91, 92 e 93:** meras renumerações, pela inclusão do novo art. 90;
- **Anexo I:** inclusão das tabelas de Referências e Níveis dos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino, que estavam pendentes no PL original.

Ademais, **ratificam-se os argumentos de ordem formal e material** expostos no parecer ao PL original, especialmente a **competência privativa do Chefe do Executivo** (art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

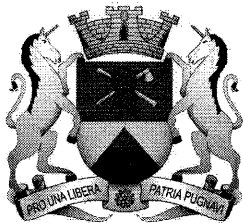
ESTADO DE SÃO PAULO

38, da LOM), e o **acompanhamento da estimativa do impacto, e declaração do ordenador de despesa** (art. 16, da LRF e 113, do ADCT, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nada a opor ao Substitutivo 01**, sendo que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria absoluta**, conforme determina o art. 40, § 2º, itens 3 e 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, III e IV, do Regimento Interno (alteração do Estatuto dos Servidores, e aumento de vencimentos).

Sorocaba, 10 de outubro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

133

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA N° 01 ao Substitutivo
n° 01 ao PL 284/2023

Acrescente-se o artigo 88 ao Substitutivo n° 01 ao PL n° 284/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 88. O Parágrafo único do artigo 1° da Lei n° 10.939, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

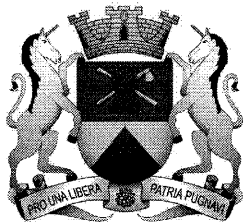
“Art. 1° ...

Parágrafo único. Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o *caput*, deverá o servidor contar com pelo menos 6 (seis) meses de efetivo exercício.”

S/S., 10 de outubro de 2023.


João Donizeti Silvestre

Líder do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

134

EMENDA ADITIVA N° 02 ao Substitutivo
n° 01 ao PL 284/2023

Acrescente-se o § 6º no artigo 93 do Substitutivo n° 01 ao PL
n° 284/2023, com a seguinte redação:

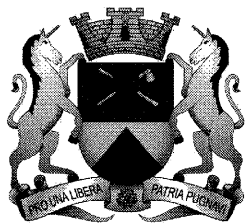
“Art. 93 ...

§ 6º O artigo 88 desta Lei terá efeito imediato.”

S/S., 10 de outubro de 2023.


João Donizeti Silvestre

Líder do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

Substitutivo 01 ao PL 284/2023

Trata-se de Substitutivo 01, do Líder de Governo, ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Institui o Plano de Carreira do quadro do magistério e dos demais Servidores do Funcionalismo Público Municipal, altera o artigo 20, da Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991, estabelece regras para o Sistema de Evolução Funcional, o Programa de Planejamento e Gestão de Desenvolvimento de Pessoal, a Gratificação por Titulação e Assiduidade, o Sistema de Capacitação Profissional - SICAPRO e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer pela constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, comparando com o PL original, ela promove a inclusão do decreto regulamentador no art. 1º; faculta a obrigatoriedade de capacitações possuírem relação direta com as atividades desenvolvidas (art. 19); acrescenta novo art. 90, prevendo que o requerimento em tempo hábil pelo servidor, poderá ocorrer a Progressão Nível e Progressão de Referência, fora da data estabelecida, à época da aposentadoria, quando haverá a contagem proporcional ao exercício em que se der, nos termos do Decreto; e, por fim, alteração do Anexo I para inclusão dos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino, que estavam pendentes no PL original.

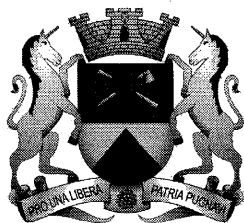
Nos aspectos formais e materiais, ratificamos o parecer ao PL original, visto que observada a **competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme estabelece o art. 38, I, II e IV, da Lei Orgânica, e o **acompanhamento da estimativa de impacto**, bem como **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Ante o exposto, nada a opor ao Substitutivo 01, ressaltando-se que a aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros, conforme o art. 40, § 2º, itens 3 e 5 da Lei Orgânica, bem como do art. 163, III e IV, do Regimento Interno (alteração do Estatuto dos Servidores, e aumento de vencimentos).

S/C., 10 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emenda nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 284/2023, de autoria do Executivo, que “*Institui o Plano de Carreira do quadro do magistério e dos demais Servidores do Funcionalismo Público Municipal, altera o artigo 20, da Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991, estabelece regras para o Sistema de Evolução Funcional, o Programa de Planejamento e Gestão de Desenvolvimento de Pessoal, a Gratificação por Titulação e Assiduidade, o Sistema de Capacitação Profissional - SICAPRO e dá outras providências*”.

As **Emendas** são de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, **Líder do Governo**, nos termos do 74-A, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, com pertinência temática e sem aumento de despesas.

As **Emendas** pretendem, com vigência imediata, diminuir o tempo necessário para que servidores concursados possam assumir cargos de chefia em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei 10.939, de 27 de agosto de 2014, sendo que atualmente o requisito é de pelo menos o resultado positivo na primeira avaliação do estágio probatório, cabendo aos parlamentares o mérito da questão.

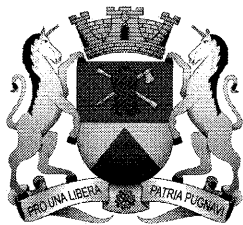
Apenas para fins de melhor **técnica-legislativa**, ressalta-se que a renumeração efetuada pela **Emenda 02 está equivocada**, devendo a **Comissão de Redação corrigir para § 6º, do art. 94** (após renumeração pela inclusão do novo art. 87).

Ante o exposto, **nada a opor** às Emenda nº 01 e 02 ao Substitutivo 01 ao PL nº 284/2023.

S/C., 10 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto Substitutivo de lei nº 284/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 284/2023, de autoria do Poder Executivo, institui o Plano de Carreira do quadro do magistério e dos demais Servidores do Funcionalismo Público Municipal, altera o artigo 20, da Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991, estabelece regras para o Sistema de Evolução Funcional, o Programa de Planejamento e Gestão de Desenvolvimento de Pessoal, a Gratificação por Titulação e Assiduidade, o Sistema de Capacitação Profissional - SICAPRO e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

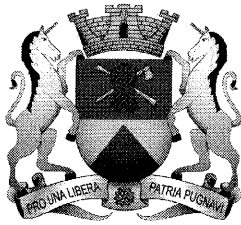
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O projeto de lei em discussão, a legislação vigente que dispõe sobre o tema mostra-se demasiadamente obsoleta, tendo sido editada em 1991, visando à aplicação do Plano ao Quadro Geral de servidores públicos, tendo a mesma, sido sutilmente modificada no ano de 2007. Em 1994 fora editada Lei visando à implantação específica da Progressão aos integrantes do Quadro do Magistério, sendo que na atualidade, todas as legislações ainda vigentes não proporcionam o estímulo e valorização aos servidores.

Dentre as alterações aplicadas no projeto, destacamos o maior reconhecimento e estímulo à constante capacitação do servidor público. Bem como outro importante avanço que este Projeto de Lei, é a valorização e o reconhecimento do desempenho profissional do servidor, que é a aplicação da equidade e da isonomia de tratamento, visto que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

está sendo proposto o mesmo valor pecuniário de 5% (cinco por cento) para cada referência, destinada a todos os servidores indistintamente.

Cabe observar que todo o impacto está previsto no Orçamento de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, bem como todos os demais impactos e avaliações de cunho econômico estão no Projeto em tela.

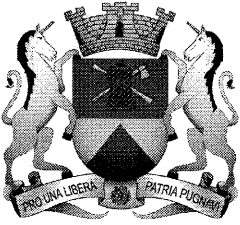
Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

10 de outubro de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 284/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 284/2023, do Executivo, que institui o Plano de Carreira do quadro do magistério e dos demais Servidores do Funcionalismo Público Municipal, altera o artigo 20, da Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991, estabelece regras para o Sistema de Evolução Funcional, o Programa de Planejamento e Gestão de Desenvolvimento de Pessoal, a Gratificação por Titulação e Assiduidade, o Sistema de Capacitação Profissional - SICAPRO e dá outras providências.

Emenda 01:

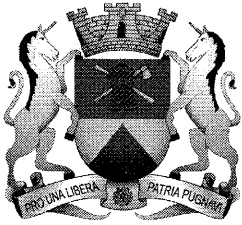
A Emenda 01 propõe a inclusão de um novo artigo, o artigo 87, ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 284/2023, com o objetivo de modificar o Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014. Esta emenda estabelece que, para que a nomeação ou designação para cargos ou funções seja efetivada, o servidor deverá contar com pelo menos 6 (seis) meses de efetivo exercício.

Do ponto de vista econômico, essa emenda pode ser vista como positiva, uma vez que introduz um requisito que busca assegurar que os servidores possuam um período mínimo de experiência antes de ocuparem determinados cargos. Isso pode contribuir para um desempenho mais eficiente das atividades públicas relacionadas à economia e ao setor de habitação, uma vez que servidores mais experientes tendem a tomar decisões mais bem fundamentadas.

No entanto, é importante destacar que a implementação dessa emenda também pode implicar em custos adicionais relacionados ao treinamento e desenvolvimento dos servidores para alcançarem o período mínimo de efetivo exercício. Além disso, pode haver a necessidade de ajustes nas estruturas de recursos humanos para acomodar essa nova exigência, o que também pode envolver custos administrativos.

Emenda 02:

Do ponto de vista econômico, esta emenda não apresenta impactos significativos, uma vez que trata principalmente da efetivação e da data de entrada em vigor da Emenda 01. No entanto, é importante observar que a entrada em vigor imediata da Emenda 01 pode implicar em custos operacionais adicionais para a administração pública, à medida que será necessário avaliar e ajustar os procedimentos de nomeação e designação de servidores.

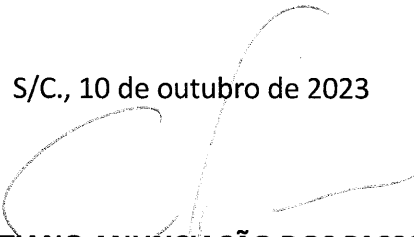


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, ambas as emendas apresentadas ao PL n° 284/2023 têm implicações econômicas, principalmente relacionadas à gestão de recursos humanos no setor público. A Emenda 01 pode contribuir para um desempenho mais eficiente das atividades públicas, mas também pode gerar custos adicionais. A Emenda Aditiva N°02 não tem um impacto econômico direto, mas pode influenciar os procedimentos administrativos. Portanto, recomenda-se uma análise cuidadosa das implicações financeiras e administrativas antes da aprovação destas emendas.

S/C., 10 de outubro de 2023



CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro/Relator



CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro